



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
CA Nº. 01/97**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE ARRENDAMENTO Nº. CA-
SUPRG 01/97 REGENDO ÁREA,
EQUIPAMENTOS, AMPLIAÇÃO,
ANTECIPAÇÃO DE COMPROMISSO
CONTRATUAL E EXPLORAÇÃO DO
TERMINAL DE CONTÊINERES DO PORTO
DO RIO GRANDE - TECON, FIRMADO
ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO
DO RIO GRANDE - SUPRG E A EMPRESA
TECON RIO GRANDE S.A.**

A SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - SUPRG, Autarquia tutelada à Secretaria dos Transportes do Estado do Rio Grande do Sul, com sede na cidade do Rio Grande, à Avenida Honório Bicalho, s/nº, bairro Porto Novo, representante do Governo do Estado na concessão do Porto do Rio Grande, outorgada ao Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CGC/MF sob nº 01039203/0001-54, doravante denominada SUPRG, neste ato representado pelo seu Diretor Superintendente, Eng.º Vidal [REDACTED], residente e domiciliado na cidade de [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e do outro lado TECON RIO GRANDE S.A, empresa comercial com sede na cidade de Rio Grande na Av. Maximiano da Fonseca n. 201, 4ª. Seção da Barra, inscrita no CGC/MF sob nº 01.640.625/0001-80, doravante denominada ARRENDATÁRIA, neste ato representada por seu Diretor Presidente Eng. Paulo [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED], inscrito no CPF sob nº [REDACTED] firmam o presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO REGENDO ÁREA, EQUIPAMENTOS, AMPLIAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO TERMINAL DE CONTÊINERES DO PORTO DO RIO GRANDE - TECON Nº. CA-SUPRG 01/97 de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 002136-18.00/03-0 da Secretaria de Estado dos Transportes e Processo Administrativo nº 1.082/04.1, mediante as seguintes cláusulas e condições, em conformidade com a legislação específica e,

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

CONSIDERANDO a previsão expressa na cláusula 125 do contrato de arrendamento: "No 3º ano da firtadura do Contrato de Arrendamento, o mesmo poderá ser revisto pelas partes Contratantes, de forma a adequá-lo, se necessário, às alterações decorrentes da evolução dos meios de transportes e das técnicas de movimentação de contêineres e da legislação pertinente". Tendo sido firmado o contrato em 1997, já transcorreu bem mais que o lapso de tempo previsto no contrato, permitida assim a revisão por aditamento;

CONSIDERANDO que a lei 8.630 completou mais de dez anos, período no qual o perfil das atividades portuárias nacionais sofreu formidáveis mudanças, dentre as quais se insere o advento dos terminais privativos, e no plano internacional - com a criação de novas regras internacionais de segurança de carga (*ISPS-Code*) e o extraordinário aumento no porte das embarcações marítimas - produziram-se fantásticas modificações; razão pela qual a previsão legal de revisão do contrato é mais do que uma idéia salutar, mas antes de tudo uma necessidade; de molde a contemplar a implementação de uma atividade nova, a consolidação de uma legislação recente, as modificações nos meios de navegação e nos critérios de cobrança dos preços das operações portuárias, com os necessários ajustes na relação entre as partes, neste cenário de profundas mudanças.

1. NAVEGAÇÃO DE INTERIOR

1.a - **CONSIDERANDO** que classificar a movimentação de barcaças, como uma movimentação normal de container, resulta extremamente lesivo aos interesses da navegação interior, cuja operação seria duplamente onerada;

1.b - **CONSIDERANDO** o que dispõe o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes - Informação CONJUR/MT nº 1260/2002, item 10, que enfrenta a questão de forma absolutamente clara e propõe a necessária alteração do item 14,b, do Contrato, ao entender que a movimentação de embarque e desembarque do container para barcaças, ou seja, que é transportado pela via fluvial, não pode ser considerada uma operação como as demais previstas no contrato;

1.c - **CONSIDERANDO** que há necessidade de ajustamento da cláusula 14ª no que diz respeito à navegação interior, eis que é o modal de abastecimento do Porto, conseqüentemente isenta de qualquer pagamento obrigacional. Antes de ser um interesse das partes, trata-se da correção de uma onerosidade descabida que contraria as diretrizes governamentais de incrementar a navegação fluvial;

1.d - **CONSIDERANDO** que não se pode penalizar injustamente o modal hidroviário. Que a correta interpretação do contrato, deve deixar claro que os contêineres transferidos de ou para embarcação de navegação fluvial, não estão sujeitos ao pagamento da clausula 14, b, sob pena de inviabilizar a navegação de interior;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

1.e - **CONSIDERANDO** que no contrato 2048/2001, *Arrendamento do terminal de contêineres do Porto de Porto Alegre, cláusula VI item C* é feita a correta interpretação da matéria, nos exatos termos como ora é decidido.

CLÁUSULA PRIMEIRA ✓

É introduzido o Parágrafo Primeiro, na Cláusula 14. da Seção III – Valores do Arrendamento, do Contrato de Arrendamento CA- SUPRG 01/97, com a seguinte redação:

“Parágrafo Primeiro: As transferências de carga e descarga de embarcações de navegação fluvial não se consideram operações nos termos do item b) supra, isentando-as de cobrança no modal hidroviário.”

2. MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS

2.a - **CONSIDERANDO** que consta do Edital e do Contrato de Arrendamento a prestação de serviços de recebimento, armazenagem e movimentação de mercadorias no recinto do Terminal arrendado, com o fito exclusivo do atendimento das necessidades dos armadores e dos donos e/ou consignatários de mercadorias;

2.b - **CONSIDERANDO** a natureza não habitual de que se reveste tal operação, ante a indiscutível e inconfundível especialização do Terminal para as operações de cargas containerizadas, atividade principal daquelas instalações e objeto da licitação e contratação realizadas, portanto, não encontra nenhum óbice com o PDZ – Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto;

2.c - **CONSIDERANDO** que a hipótese não encontra óbices na Lei nº 8.666/93 e nos termos do Edital de Licitação, no Contrato de Arrendamento vigente e tem o respaldo do parecer da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes - Informação CONJUR/MT nº 1260/2002;

2.d - **CONSIDERANDO** a decisão unânime e definitiva da egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70007815905, que reconhece a legalidade e licitude da movimentação de carga geral pela arrendatária;

2.e - **CONSIDERANDO** o interesse público em preservar, otimizar e garantir a realização das operações de contêineres no Terminal, assim como recepcionar e atender aos interesses do comércio e da navegação, via de consequência, dos clientes do Porto Organizado do Rio Grande, visando não onerar o custo da navegação comercial com dupla atracação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

2.f- **CONSIDERANDO** que a operação de descarga, recebimento, armazenagem e movimentação de mercadorias, no recinto do Terminal arrendado a título de carga geral, não produzem alteração do objeto do Contrato de Arrendamento ora aditado, apenas necessitando definir os valores para este tipo de movimentação, já que não constou o valor no contrato;

2.g- **CONSIDERANDO** que a movimentação de carga geral no terminal é feita com mão de obra e equipamento do terminal, diferente do cais público que utiliza equipamento do Porto, o preço deverá ter como referência o preço pago pela arrendatária pelo peso médio de container cheio, aplicando-se à carga geral, com arredondamento para o valor em reais superior sem centavos.

CLÁUSULA SEGUNDA

É introduzida a letra c), na Cláusula 14. da Seção III – Valores do Arrendamento, do Contrato de Arrendamento CA- SUPRG 01/97, com a seguinte redação:

“c) R\$ 2,00 (dois reais) por tonelada na movimentação de carga e descarga dos navios, de mercadorias ou carga geral, à título de valor variável do Arrendamento, o qual será reajustado na forma da Cláusula 36 do Contrato de Arrendamento CA- SUPRG 01/97 e, mais:

c.1) O valor por tonelada à título de “Taxa de Infra-Estrutura de Acesso Aquaviário” (Tabela I, I-A, Taxas Gerais - item 1, – Tarifa Portuária) que a Arrendatária recolherá à SUPRG em nome dos armadores, será reajustado nas mesmas bases e percentuais, sempre que houver alteração nos preços das Tabelas da Tarifa Portuária vigente.”

3. OPERAÇÕES DE TRANSBORDO OU “TRANSHIPMENT”

3.a - **CONSIDERANDO** o que dispõe o Contrato de Arrendamento quando menciona a competitividade entre os portos e a obviada do interesse sócio-econômico na atração de novas cargas para Rio Grande;

3.b - **CONSIDERANDO** que as operações de transbordo ou “*transhipment*” caracterizam-se como *situações específicas* que sejam ensejadoras da necessária redução de custos, oportunizando maior volume de cargas, operações, empregos, ingresso de tributos, dentre outras. De molde a possibilitar que a arrendatária e o Porto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

de Rio Grande possa exercer o papel de Porto Concentrador do Mercosul resultando em efetivo ganho ao Estado;

3.c - **CONSIDERANDO** que os dissídios e acordos trabalhistas já prevêm situação desta natureza onde os trabalhadores reduzem seus custos para as operações de Transbordo ou *Transshipment* que permitam que Rio Grande venha ser um porto concentrador de cargas, aumentando a quantidade de trabalho, mediante redução de custos;

3.d - **CONSIDERANDO** que também a própria tabela Tarifas da SUPRG, *Normas de aplicação nº 2*, já estabelece a distinção, propiciando valores mais reduzidos para estas hipóteses.

CLÁUSULA TERCEIRA

É introduzido o Parágrafo Segundo na Cláusula 14. da Seção III – Valores do Arrendamento, do Contrato de Arrendamento CA- SUPRG 01/97, com a seguinte redação:

“Parágrafo Segundo - Nas operações de “transbordo” ou “transshipment”, os valores do Arrendamento previstos na Cláusula 14. b) supra, serão cobrados apenas uma vez, incidindo sobre a movimentação efetuada na embarcação principal.

4. SEGUROS

4.a. **CONSIDERANDO** que os seguros devem obrigatoriamente suportar a reposição do patrimônio que vier a ser sinistrado, tendo presente a necessidade operacional de que essa eventual reposição se processe no menor tempo possível, para não prejudicar as operações do terminal;

4.b. **CONSIDERANDO** que a arrendatária como política comercial mantém seguro integral de todos seus equipamentos, bens, operações, cargas e pessoas e que o fator primordial deve ser a garantia da pronta reposição e não beneficiar a SUPRG, a quem o patrimônio reverte ao fim do contrato;

4.c. **CONSIDERANDO** que ao tempo da assinatura do contrato os equipamentos que existiam no terminal eram todos da SUPRG e, atualmente, quase todos lá existentes foram adquiridos pela arrendatária, modificando-se o panorama e substancialmente os princípios norteadores da cláusula 41 na sua redação original;

4.d. **CONSIDERANDO** que é da essência de qualquer seguro que aquele que paga o seguro seja o beneficiário, pois o intuito é garantir a reposição do bem segurado (o que será feito sempre em favor da SUPRG que ao final do contrato será a proprietária de tais bens) e, portanto, a redação atual mostra-se inadequada ao atual momento da realidade contratual;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

4.e - **CONSIDERANDO** que o ente estatal comprovadamente tem um procedimento muito mais moroso para promover eventual reposição de bem sinistrado, face às vicissitudes que as normas de direito público impõe aos seus agentes, o que é incompatível com a dinâmica do funcionamento de um terminal portuário;

4.f - **CONSIDERANDO** que em posterior contrato elaborado pelo Estado, para o terminal de contêineres do porto de Porto Alegre, contrato 2.048/2001, não há a redação que ora se modifica, pois na sua cláusula V, § 1º trata genericamente do seguro sem os equívocos existentes no caso do de Rio Grande que precisa ser alterado, em favor da melhor solução a ambas as partes.

CLÁUSULA QUARTA

Na Seção VIII, dos Seguros e das Garantias para o Cumprimento das Obrigações Contratuais, Subseção I, dos Seguros, do Contrato de Arrendamento CA - SUPRG 01/97, são introduzidas alterações na Cláusula 41., que passa a vigorar com a seguinte redação:

“41. A ARRENDATÁRIA deverá manter em vigor durante o arrendamento, as apólices de seguro estabelecidas no Edital, na medida das necessidades, a fim de garantir uma efetiva e total cobertura dos riscos inerentes à execução das etapas pertinentes ao arrendamento, ressalvados os seguros de obras que deverão ser exigidos, pela ARRENDATÁRIA à construtora, na oportunidade da contratação para realização das obras previstas no Edital, ou em eventual aditamento ao contrato. As cópias das apólices de seguros deverão ser encaminhadas à SUPRG sempre que formalizados os seguros ou procedidas quaisquer alterações em seus termos.”

5. MANUTENÇÃO E REPAROS DE CONTÊINERES

5.a. **CONSIDERANDO** que a arrendatária tem como obrigação prever e promover as melhorias e ampliações necessárias nas instalações e equipamentos do terminal, durante a vigência do arrendamento sempre submetendo a SUPRG, os projetos e especificações técnicas correspondentes de forma a atender crescimento e evolução da movimentação do terminal, buscando a manutenção dos serviços prestados em elevados padrões de qualidade, atualidade, modernidade e eficiência no atendimento ao usuário, conforme definido na letra “ F “ da clausula 9 do contrato ora aditado;

5.b. **CONSIDERANDO** que há decisão judicial transitada em julgado em favor da arrendatária (apelação nº 70008690885 da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) autorizando-a a exercer a atividade de armazenagem, manutenção e reparo de contêineres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

CLÁUSULA QUINTA

Na Seção I, do Capítulo II, do Objeto, Modalidade de Exploração, Valores do Arrendamento e Prazo, do Contrato de Arrendamento CA - SUPRG 01/97, é introduzido “parágrafo único” na letra f), da Cláusula 9, com a seguinte redação:

“parágrafo único - Atendidas as obrigações contratuais da letra “F” supra, fica ratificada e regradada neste aditivo como atividade acessória do terminal, a armazenagem, manutenção e reparo de contêineres, no atendimento dos usuários de suas instalações e serviços”.

6. TERCEIRO BERÇO

6.a - **CONSIDERANDO** que em anexo ao presente aditamento, fazendo parte integrante do processo que lhe dá origem, há farto material técnico demonstrando a evolução da navegação internacional, com o crescimento do tamanho dos navios, com o surgimento dos tipo “Post-Panamax”, nome dado às embarcações cujas dimensões impedem cruzarem o Canal do Panamá, e que estes navios estão passando a ocupar lugar de destaque nas linhas marítimas;

6.b - **CONSIDERANDO** que as modernas embarcações exigem área de atracação igual ou superior a 250m de costado, para as operações de carga e descarga. Sendo a escala destes navios fundamentais ao incremento das operações e possibilitar o objetivo de transformação de Rio Grande em porto concentrador de cargas do Mercosul;

6.c - **CONSIDERANDO** que o Contrato de Arrendamento exige – conforme as Cláusulas 10 e 11 - a construção de 200 m de cais até o 3º ano e mais 250m até o 15º ano de vigência do Contrato de Arrendamento e, ainda, que a Arrendatária – antecipando o compromisso assumido contratualmente – já construiu 300m de cais restando, assim, um saldo de 150m de cais a serem construídos até o ano de 2012;

6.d - **CONSIDERANDO** que a ser mantido o projeto original o terceiro berço já nascerá marcado pela obsolescência e aquém das necessidades da navegação moderna, não atendendo aos padrões de eficiência e atualização que norteiam todo o escopo do edital e do contrato;

6.e - **CONSIDERANDO** que recentemente os Estados Unidos e outras nações (160 ao todo, no âmbito da *IMO International Maritime Organization*) passaram a adotar regras de segurança relativas a cargas embarcadas para seus portos, exigindo dos portos de origem um conjunto de procedimentos e equipamentos, que obrigam os terminais de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

embarque a fazer investimentos em tecnologia e aumento de área na movimentação da carga em terra. Estes procedimentos estão disciplinados no regramento conhecido como *ISPS Code* (*International Security Port Sistem*), e que a arrendatária já está certificada para operar dentro destes padrões internacionais de segurança;

6.f -CONSIDERANDO que houve troca de correspondências entre as partes para que o compromisso contratual fosse antecipado, com aporte de mais recursos e construção do terceiro berço com 250m, dimensões exigidas pelo estágio atual da navegação marítima utilizando área contígua da arrendante;

6.g -CONSIDERANDO que foram apresentadas plantas e projetos referentes à expansão do terceiro berço com 250m, bem como o aproveitamento da área necessária à expansão e a nesga perpendicular ao cais e trecho adjacente necessários ao fechamento da área do terminal dentro de padrões de segurança compatíveis com as normas do *ISPS Code*, sendo os projetos submetidos às áreas técnicas da SUPRG e posteriormente aprovados pela mesma, para que a obra, que será antecipada no cronograma do contrato, esteja dentro dos padrões da navegação mundial e de segurança de cargas;

6.h -CONSIDERANDO que o aporte adicional de recursos, para construção da obra maior que o original e a antecipação do compromisso contratual encontram suporte legal na legislação vigente, leis 8.666/93 e 8987/95;

6.i- CONSIDERANDO que a construção do terceiro berço antes do prazo e nas dimensões compatíveis com navios Post-Panamax trará inegáveis ganhos de competitividade à economia do Estado e a iniciativa atende à política normativa da ANTAQ que vincula o domínio útil da retro-área à projeção do cais;

6.j - CONSIDERANDO que será antecipada a construção do terceiro berço de cais de atracação com extensão de 250m, com respectiva retroárea para armazenagem e movimentação de contêineres, bem como instalação de canteiro de obras, bacias de decantação e áreas de preservação ambiental, passando o Terminal a ter uma área total adensada de 735.386,95 m² tudo de acordo com o projeto aprovado e rubricado pelas partes, nos termos estabelecidos no processo nº 1082-18.43/04.1, que fica fazendo parte integrante do presente instrumento e, ainda, que esta expansão não conflita com o PDZ - Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto;

6.k - CONSIDERANDO que os recursos a serem investidos nas obras e equipamentos importam em cerca de 30 milhões de dólares e serão alocados pela arrendatária, com sua conseqüente repercussão no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CLÁUSULA SEXTA

É acrescida ao objeto do Contrato de Arrendamento CA - SUPRG 01/97, a área de 68.226,95 m² (sessenta e oito mil, duzentos e vinte e seis metros quadrados e noventa e cinco decímetros quadrados), com a finalidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

exclusiva de possibilitar à Arrendatária – frente as atuais exigências da navegação marítima comercial – o integral cumprimento da Cláusula 11 do Contrato de Arrendamento antes referido, que será construído antecipadamente ao prazo e em dimensões maiores ao originalmente contratado.

Parágrafo Único –

Relativamente à área referida no *caput* será devido o pagamento à título de valor fixo do Arrendamento de R\$ 0,17 (dezessete centavos de reais) por metro quadrado por mês, pela área de 68.226,95 m² (sessenta e oito mil, duzentos e vinte e seis metros quadrados e noventa e cinco decímetros quadrados), destinada a possibilitar a construção do 3º berço de atracação, o qual será reajustado na forma da Cláusula 31 do Contrato de Arrendamento CA-SUPRG 01/97.”

7. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUALMENTE PREVISTO

7.a– **CONSIDERANDO** que os investimentos previstos no item 7 supra, que significam substancial aporte adicional de recursos que adensam o contrato original, cujo retorno só se viabiliza num horizonte temporal mais largo, adentrando à segunda fase contratual expressamente prevista;

7.b – **CONSIDERANDO** que passados oito anos, devidamente fiscalizado pela Autoridade Portuária, a arrendatária vem cumprindo integralmente os ditames clausulados, já tendo investido mais de 60 milhões de dólares no terminal, aplicados em obras de infra-estrutura, cais acostável para navios, pátios de armazenamento e manuseio de contêineres, armazéns, prédios administrativos, rede elétrica de alta tensão além de outros tantos investimentos todos em absoluta consonância com o contratado, ressaltando-se o inquestionável adiantamento dos compromissos;

7.c – **CONSIDERANDO** que foram também aplicados pesados recursos na aquisição de modernos equipamentos, alguns únicos em portos brasileiros, e que tal foi o volume de operações, que o Porto de Rio Grande firmou-se um dos principais portos brasileiros na movimentação de contêineres, situação que propiciou expressivo aumento no volume de empregos, contribuiu para melhor qualificar a economia da cidade, gerando maior receita para a SUPRG e projeta num futuro próximo constituir o Porto de Rio Grande em elemento fundamental de concentração de cargas do Mercosul;

7.d – **CONSIDERANDO** que é permanente a busca de uma relação equilibrada e harmônica entre as partes no Contrato de Arrendamento, como forma de alcançar a estável e perfeita relação contratual, de forma especial, com o presente aditamento, para aprimorar o instrumento contratual à luz da experiência vivida nos primeiros anos de sua vigência e sua projeção para o futuro;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

- 7.e – **CONSIDERANDO** que há necessidade de proceder a revisão do Contrato que já tem oito anos e adequá-lo às novas circunstâncias, na busca da manutenção do seu equilíbrio; que é feita na busca de parâmetros referenciais que indiquem a justa correção, diante da decisão de adiantar compromissos e prorrogar os prazos dentro da previsão editalícia e contratual, tudo de conformidade com a lei;
- 7.f – **CONSIDERANDO** que a arrendatária adiantou suas metas de investimentos e que as metas definidas no edital e exigidas no contrato para o 22º ano do contrato (2018) já foram alcançadas e superadas em 2003 (7º ano do contrato). Já foram investidos em torno de 60 milhões de dólares até 2003, e agora serão mais 30 milhões na construção de um outro berço e na compra de diversos equipamentos; assim se torna necessária a justa revisão de cláusulas e preços do contrato, bem como de seu respectivo prazo, que tem previsão contratual de prorrogação, de forma a tornar compatível e exequível a inversão de novos e maiores investimentos;
- 7.g – **CONSIDERANDO** que a antecipação de investimentos e antecipação de metas contratuais, significam inegável ganho para o Estado, na medida em que ensejam maior aporte de capital e por conseguinte maior investimento fixo que ao final do contrato reverte ao arrendante; e também que o novo berço de atracação por sua vez proporcionará maior volume de carga, que conseqüentemente irá gerar maior receita para a SUPRG, e, ainda, que as obras propostas atendem aos objetivos do delegante que está investindo no aprofundamento do canal de acesso;
- 7.h – **CONSIDERANDO** que as novas e maiores inversões da arrendatária, necessárias ao incremento da atividade objeto do contrato, como definido nos itens anteriores, trazem a exigência dos organismos financiadores internacionais de uma contrapartida de garantia, que torne viável o retorno do investimento, o que se materializa no prazo contratual; pois a recuperação através da tarifa acabaria por inviabilizar a atividade, já que sua elevação retiraria a competitividade do terminal e também dos produtos nela movimentados e que a norma da lei 8987/95 busca a permanente modicidade tarifária;
- 7.i – **CONSIDERANDO** que a receita prevista pela SUPRG já está em seus orçamentos, tornando-se extremamente onerosa para ela a supressão de valores já orçamentados, o que inviabiliza reduzir os valores pagos à arrendante, o que se imporia em razão do reequilíbrio do contrato diante das inversões financeiras que a arrendatária irá realizar, na construção do terceiro berço de atracação;
- 7.j – **CONSIDERANDO** que na impossibilidade de compensar os novos investimentos via tarifa, e que também não é possível fazê-lo com redução dos pagamentos do arrendamento, assim como não se cogita de reduzir investimentos até



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

porque o que é necessário e está sendo feito, são mais e maiores investimentos, é possível promover, dentro dos limites do contrato, a prorrogação do prazo do arrendamento, cuja previsão consta taxativamente do contrato, cláusula 19, que expressamente fala em "*direito à prorrogação*" e do edital;

7.k- CONSIDERANDO que os investimentos efetuados pela arrendatária, sempre foram feitos tendo presente o horizonte temporal de 25 anos, mais 25 anos, conforme a previsão editalícia, plasmada no contrato firmado, com a interveniência e anuência da União. Como os equipamentos e obras reverterem ao Poder Público ao final do arrendamento, o fator tempo é fundamental para que ocorra a amortização dos altíssimos recursos investidos;

7.l- CONSIDERANDO que a União é interveniente no Contrato de Arrendamento, citada no intróito e o próprio Ministro dos Transportes é um dos primeiros a assinar o contrato, o que demonstra de forma inequívoca que a União (delegante de toda área portuária) tinha ciência do contrato, anuía no mesmo e, assim, obviamente concordava com as cláusulas nele estipuladas, em especial as que concernem aos prazos, sendo que as cláusulas 18 e 19 que prevêm o prazo de 25 anos e o direito de mais 25 anos receberam anuência da União;

7.m- CONSIDERANDO que a União, em sintonia com o Estado, tem o objetivo de transformar o Porto do Rio Grande em Porto do Mercosul, numa projeção de 50 anos, com obras e investimentos de 270 milhões de reais, nas quais se incluem a ampliação dos molhes e aprofundamento do canal de acesso para 60 pés, em obras e atividades desenvolvidas em total entendimento entre delegante (União) e delegatário (Estado), nessa perspectiva temporal de cinco décadas;

7.n- CONSIDERANDO que o Estado pode firmar a prorrogação prevista no contrato, pois estabeleceu em edital o prazo de mais 25 anos de prorrogação, mediante anuência expressa da União, materializada com sua interveniência no contrato de arrendamento, concordando com todas as cláusulas. Que a União goza do permissivo constitucional no art. 21, XII, "F", para arrendar, autorizar, delegar a área de portos, não distinguindo entre entes estatais ou privados. Que todas as partes União, Estado e Arrendatária, firmam o Contrato, sendo o prazo dos primeiros 25 anos uma etapa na qual o arrendatário deveria cumprir uma série de obrigações de natureza material dentro de um cronograma que estabelecia os prazos em que esses compromissos deveriam ser cumpridos e tendo presente a previsão de mais 25 anos claramente colocada no contrato;

7.o- CONSIDERANDO que a prorrogação contratual ora firmada não tira nenhum direito da contratante, pois não há como confundir as metas físicas previstas e plenamente atingidas em investimentos e volumes, com a forma como a arrendatária está desempenhando sua atividade. Não há necessidade de esperar pelo 24º ano do contrato para ser feita a prorrogação, uma vez que as metas obrigacionais expressas já tendo sido cumpridas, agora com o incremento de investimentos no terceiro berço, poderá a arrendatária habilitar-se à prorrogação. E que a prorrogação contratual não desfalca o direito da arrendante em exigir a exação no cumprimento regular do contrato,


[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

pois na hipótese do incorreto desempenho da arrendatária no exercício da sua atividade ou o fazendo de forma defectiva, permanece íntegra a faculdade da arrendante denunciar o contrato, o que pode fazê-lo a qualquer tempo, seja agora, seja após a prorrogação.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Fica introduzida a cláusula 19-A no contrato com a seguinte redação: 

Face aos investimentos já realizados, os investimentos nas obras de ampliação do terminal e no terceiro berço de atracação ora aditado, que antecipam no tempo as metas contratuais pactuadas e, ainda, ter sido antecipado volume de movimentação anual previsto para o ano de 2018, sem a supressão ou acréscimo de qualquer obrigação original, a arrendante assegura desde já à arrendatária o direito de renovação deste contrato pelo prazo previsto no item 19 supra, desde que o Estado permaneça como delegatário da área ou tenha, de outro modo legal, titularidade sobre a mesma.

8. AGÊNCIAS DE REGULAÇÃO

- 8.a - CONSIDERANDO** que quando do edital, da elaboração da proposta comercial não havia previsão e do contrato não consta a atuação de agências de regulação no contrato de arrendamento e, menos ainda, cobrança de taxas de fiscalização por parte dessas agências;
- 8.b - CONSIDERANDO** que a AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul foi criada por lei para exercer o papel de agente regulador e a Taxa de Fiscalização e Controle (TAFIC) foi instituída através da Lei Estadual nº 11.073, de 30/12/1997, posteriormente foi alterada pela Lei 11.863, de 16/12/2002 e a AGERGS está pretendendo cobrar a mesma do TECON;
- 8.c - CONSIDERANDO** que a incidência da taxa **não** foi considerada quando da elaboração da proposta comercial, na oportunidade do certame licitatório que resultou no Contrato de Arrendamento, tendo em vista que a AGERGS ainda não existia. Que se pode questionar se o Contrato de Arrendamento entre o Tecon e a SUPRG seja objeto de regulação pela AGERGS;
- 8.d - CONSIDERANDO** no caso dos terminais portuários no Porto de Rio Grande há dúvidas quando à incidência da TAFIC e a matéria é controversa;
- 8.e - CONSIDERANDO** que a cobrança da TAFIC está sendo feita judicialmente ao Tecon, em processo de execução movido pelo Estado do Rio Grande do Sul, que foi



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

devidamente embargada pelo Tecon por entender incabível a cobrança por vários fundamentos fáticos e jurídicos;

8.f- CONSIDERANDO que somente se superada a questão judicialmente estabelecida sobre a incidência da Tatic, que implica em reconhecer competência da AGERGS, é que a mesma deverá então ser considerada para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois que inequivocamente não constava nem do edital, nem do respectivo contrato. Neste ponto, merece referência a análise expressa no item 7 da Informação CONJUR/MT nº1260/2002, sobre a necessidade do reequilíbrio do contrato em caso de incidência da taxa;

8.g- CONSIDERANDO que nem o edital e o nem contrato de arrendamento tinham previsão de regulação por Agências de Regulação. A arrendatária não reconhece a atuação da AGERGS – Agência Estadual de Regulação na sua atividade e no contrato de arrendamento, não se considerando sujeito passivo da cobrança da Taxa de Fiscalização - TAFIC cobrada pela AGERGS e está questionando judicialmente esta cobrança;

8.h - CONSIDERANDO que caso a posição da arrendatária for vencedora o contrato não sofre neste ponto qualquer alteração. Na hipótese de decisão judicial considerando a arrendatária como devedora da TAFIC, o valor integral que está sendo cobrado e futuras incidências deverão ser compensados mediante imediato reequilíbrio econômico financeiro do contrato; conforme prevê o contrato de arrendamento (clausulas 23/25), a lei 8987/95, art. 9º § 4º e a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 163 § 4º, ficando assim a redação da presente cláusula.

CLÁUSULA OITAVA

É introduzido um parágrafo único na Cláusula 25, Capítulo III. da Seção I – Do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato de Arrendamento - do Contrato de Arrendamento CA- SUPRG 01/97, com a seguinte redação:

“Na hipótese de ser legalmente devido pela arrendatária o pagamento de taxas para agências de regulação, o valor cobrado deverá ser objeto de imediato ajuste para manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato”.

9. REAJUSTE SOBRE A MOVIMENTAÇÃO DE CONTÊINERES

9.a - CONSIDERANDO que os critérios de cobrança por movimentação de contêineres, por exigência dos armadores, sofreu profunda modificação nos últimos anos nas relações internacionalmente adotadas nos portos; tornando anacrônica a prática prevista desde a realização do edital e anteriormente adotada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

9.b - **CONSIDERANDO** que diante da nova realidade de critérios de cobrança pela movimentação de contêineres, a arrendatária adaptou seu critério remuneratório às práticas internacionais, porém mantendo preservados os percentuais e volumes estabelecidos no edital e contrato, de forma a não descaracterizar a avença e o edital;

9.c. **CONSIDERANDO** as novas formas de cobrança dos serviços do Terminal, situação imposta pelos próprios armadores; com a introdução do THC (Terminal Handling Charge), taxa cobrada por eles diretamente aos importadores e exportadores e, o **Box Rate**: que é o pagamento efetuado diretamente ao Terminal onde todos os eventos de operação estão incluídos. Bem como da taxa de Inframar que é devida à SUPRG e que é repassada a esta pelo Terminal;

9.d. **CONSIDERANDO** a necessidade de redefinição de uma nova forma de reajuste do valor variável do arrendamento, aquela ligada a movimentação direta de container *de e para* os navios;

9.e. **CONSIDERANDO** a necessidade de definição de um novo “marco zero” como nova data-base dos futuros reajustes, em função do Box Rate e principalmente pela enorme redução dos preços praticados com os armadores e donos de carga, suportados nos ganhos de produtividade do Terminal, e principalmente pelo volume movimentado, que pressionaram os preços praticados.

CLÁUSULA NONA

Será contratada entidade especializada, para realizar um estudo econômico, que será acompanhado pelas partes, para avaliação do equilíbrio econômico-financeiro da atual situação do contrato e definição das cláusulas que definirão a nova forma de cálculo do valor a ser pago pela movimentação de contêineres e também dos respectivos reajustes, levando em consideração os ajustes pactuados no presente aditamento e preservando-se os limites, objetivos e critérios previstos no edital e no contrato, adaptando-os às práticas internacionais vigentes.

10. **PRODUTIVIDADE**

10.a - **CONSIDERANDO** que de um compromisso de movimentação de 157.572 contêineres a arrendatária fechou o exercício de 2004 com de 364.178 movimentações, fato que, sem sombra de dúvida, demonstra o impulso que o TECON trouxe às atividades do Porto de Rio Grande;

10.b - **CONSIDERANDO** que a movimentação atualmente alcançada pela arrendatária superou o compromisso contratualmente previsto para o ano 2018, o que significa dizer que a produtividade comprova cabalmente o cumprimento das obrigações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

contratuais e a notável superação de metas contempladas na proposta comercial vencedora da licitação;

10.c - CONSIDERANDO que o terminal é um prestador de serviços, uma atividade meio, cuja finalidade é a entrada e saída de mercadorias no Rio Grande do Sul, e que, *“Cada vez que entre ou sai um container em Rio Grande, é a economia do Rio Grande do Sul que está crescendo”*;

10.d - CONSIDERANDO que o estabelecimento de custos competitivos nessa atividade não tem como propósito o aumento de lucratividade ou resultados do terminal, mas a possibilidade de atrair novas cargas e escalas em Rio Grande, que inexoravelmente trará benefícios diretos à economia do nosso Estado;

10.e - CONSIDERANDO que a redução do custo por escala é um estímulo à eficiência e um inegável fator de atração de cargas pela via da redução de custos. De outra banda a redução de custos traz reflexos diretos para a competitividade da produção gaúcha cujos produtos ganham em competitividade no mercado internacional e que a modicidade tarifária é norma expressamente prevista no art 6º, § 1º da lei 8987/95;

10.f - CONSIDERANDO que o contrato firmado para o arrendamento do terminal de contêineres do Porto de Porto Alegre já contempla dispositivos mais consentâneos com a realidade, com redução de custos em razão de produtividade que é utilizado como referência para a presente revisão;

CLÁUSULA DÉCIMA

Será contratada entidade especializada, para realização de um estudo econômico, que será acompanhado pelas partes, para avaliação do equilíbrio econômico-financeiro da atual situação do contrato e definição das cláusulas que definirão a nova forma de cálculo da movimentação de contêineres e principalmente do tratamento da questão e da introdução de um índice de redução dos pagamentos sobre a movimentação de contêineres, que ocorrer acima do volume previsto anualmente na proposta vencedora da licitação do terminal e que faz parte do contrato ora aditado.

11. - DISPOSIÇÃO ESPECIAL

As partes se comprometem a ajustar as questões previstas nas cláusulas nona e décima após realização do estudo a ser contratado e definirem um novo aditivo contratual. Fica até lá acertado que a movimentação continuará a ser paga sempre pelo total movimentado mensalmente, e não será reajustado o valor variável do arrendamento pela impossibilidade de aplicação de reajuste desta parcela variável do arrendamento pela alteração na forma de faturamento do Terminal aos seus clientes armadores hoje exclusivamente através de “Box Rate”.



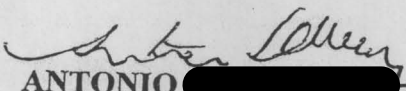
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

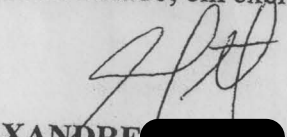
12- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

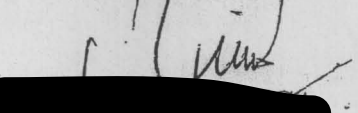
As demais Cláusulas do Contrato de Arrendamento CA - SUPRG 01/97 não mencionadas ou modificadas pelo presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em pleno vigor.

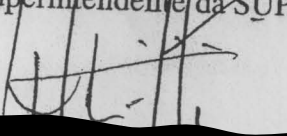
E, por assim estarem em perfeito acordo com tudo quanto deste instrumento consta, obrigam-se as partes a cumpri-lo integralmente, firmando-o em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Porto Alegre, 7 de março de 2006.


ANTONIO [REDACTED]
Governador do Estado, em exercício.


ALEXANDRE [REDACTED]
Secretário de Estado dos Transportes.


VIDAL [REDACTED]
Diretor Superintendente da SUPRG.


PAULO [REDACTED]
Diretor da Arrendatária

Testemunhas:

